



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 512-20.  
2012.6.26.0134 – CLASSE 32 – SERRA NEGRA – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Agravante:** Coligação PMDB/PR/PSDB/PV/PT/PTB/PP/PRP/PC do B/PDT/  
PRB/PHS

**Advogados:** Paulo Roberto Della Guardia Scachetti e outro

**Agravados:** Antônio Luigi Italo Franchi e outro

**Advogados:** Ricardo Vita Porto e outros

**Agravada:** Coligação Honestidade e Juventude

**Advogados:** Natalia de Alcantara Borin e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AFIXAÇÃO DE UMA ÚNICA FAIXA EM VIA PÚBLICA. ALERTA SOBRE A IMINENTE REALIZAÇÃO DE OBRA LOCAL. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. CARÁTER ESTRITAMENTE INFORMATIVO. CONDUTA VEDADA. TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO. ART. 73, VI, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A mera afixação de faixa, pela Administração, em logradouro, cujo objetivo é o de alertar a comunidade sobre a iminência de obra naquele local (recapeamento asfáltico), possui caráter estritamente informativo, não sendo suficiente para caracterizar a conduta vedada pelo art. 73, VI, da Lei nº 9.504/97.
2. Entendimento diverso impediria qualquer espécie de divulgação de informação de interesse da comunidade.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 5 de setembro de 2013.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela coligação formada pelo PMDB e outros (fls. 156-170) em face de decisão que deu provimento a recurso especial do ora agravado, para julgar improcedente representação por suposta prática de conduta vedada e afastar a multa fixada.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO DE 2012. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. TÃO SOMENTE APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO MOSTRA-SE DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Fl. 84)

A agravante alega, em síntese, que:

- a) a cassação dos registros dos primeiros agravados era de rigor, nos termos do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97 e que as multas eleitorais deveriam ser aplicadas tanto aos candidatos, segundo prevê o art. 73, § 4º, do referido diploma legal, quanto à coligação agravada, que também se beneficiou da conduta, conforme dispõe o art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97;
- b) ao dar provimento ao apelo do candidato, a decisão agravada incorreu em reexame de fatos e provas;
- c) no caso dos autos, a Administração Municipal realizou publicidade institucional mediante faixa colocada em uma das ruas do Bairro das Três Barras, a ensejar a condenação por infração ao art. 73, IV, b, da Lei nº 9.504/97;
- d) houve violação ao princípio da impessoalidade, pois foi realizada propaganda institucional, enaltecendo os feitos da atual administração;
- e) nos termos do que dispõe o art. 73, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a conduta praticada pelos agravados também caracteriza ato de improbidade administrativa.



Pede, ao final, o provimento do regimental.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso merece provimento.

Na espécie, a Corte Regional reconheceu a prática da conduta vedada pelos representados, mantendo a multa fixada em sentença no valor de 20.000 UFIRs. Colho, nesse ponto, do acórdão objurgado:

***In casu***, o caráter institucional da publicidade restou plenamente demonstrado, haja vista que a faixa afixada divulga obra que será realizada pela prefeitura de Serra Negra, nos seguintes termos: ***“Esta rua será recapeada. Prefeitura Municipal”***. Ademais, os recorrentes não negam a veiculação da propaganda no período eleitoral, ao contrário, reconhecem sua existência, conforme se observa às fls. 14/15 e 49/50. [...]

Quanto à aplicação da multa à Coligação “Honestidade e Juventude”, como bem salientou o MM. Juiz “a quo”, ***“não há provas de que tenha participado da afixação da publicidade ou dela tirado qualquer proveito”***, razão pela qual não deve ser aplicada a referida coligação.

Por fim, o pedido de cassação do registro dos candidatos Antônio Luigi Italo Franchi e Felipe Amadeu Pinto da Fonseca mostra-se desproporcional e desarrazoado em razão dos fatos analisados. [...] (Fls. 87-88) (Grifei)

Referido entendimento, a meu ver, merece reparos.

Conforme a descrição fática constante do acórdão regional, referente ao conteúdo da faixa em questão, verifica-se um caráter essencialmente informativo, no sentido de alertar a população local sobre a realização do recapeamento asfáltico, não sendo possível identificá-lo como publicidade institucional, nem como meio de promoção da administração, o que afasta a alegação de conduta vedada.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual ***“configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores***



*ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral” (Precedentes: ED-AgR-AI nº 10786/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.5.2010; AgR-AI nº 9.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 11.2.2010), o que, como dito, não ocorreu na espécie.*

**Do exposto, dou provimento ao apelo para julgar improcedente a representação e afastar a multa (art. 36, § 7º, do RITSE) e, por via de consequência, julgo prejudicado o agravo de fls. 133-138. (Fls. 152-154) (Grifei)**

Inicialmente, sem razão a agravante, quando alega que houve reexame de fatos e provas na decisão recorrida.

No caso dos autos, foi possível o reequadramento jurídico dos fatos, porquanto trouxe o acórdão regional o conteúdo da faixa em relação à qual o Tribunal *a quo* reconheceu a prática de publicidade institucional em período vedado.

Esse é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

[...] 1. A reavaliação de fatos, admissível em sede de recurso especial, depende de serem eles incontroversos e estarem devidamente descritos no acórdão regional. [...]

(AAG nº 6462/AL, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.11.2006).

No que toca às demais alegações da agravante, verifica-se que não apresenta qualquer argumento novo que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada.

Na espécie, o Tribunal Regional reconheceu a prática de publicidade institucional em faixa que divulga obra a ser realizada pela prefeitura de Serra Negra, nos seguintes termos: *“Esta rua será recapeada. Prefeitura Municipal”* (fl. 87).

Contudo, conforme asseverei no *decisum* recorrido, o conteúdo da faixa em questão possui caráter essencialmente informativo, no sentido de alertar a população local sobre a realização do recapeamento asfáltico, não sendo possível identificá-la como publicidade institucional nem como meio de promoção da administração, o que afasta a alegação de conduta vedada.



Nesse sentido, já assentou a jurisprudência desta Corte que *“configura propaganda institucional vedada a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, quando delas constar expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral”* (Precedentes: ED-AgR-AI nº 10786/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.5.2010; AgR-AI nº 9.877/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 11.2.2010), o que, como dito, não ocorreu na espécie.

Por fim, não se pode esquecer que, apesar do processo eleitoral, a vida dos munícipes prossegue, bem como os deveres e direitos da Administração Municipal, sendo natural que tais obras sejam executadas, por óbvio, dentro da legalidade, da razoabilidade, sem que isso implique, necessariamente, uma suposta conduta vedada, sob pena de se impor à administração pública que nada faça em ano eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

#### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias para divergir.

#### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, peço vênias para divergir, com a notação de que, neste caso, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo consignou na ementa do acórdão (fls. 85):



[...] ARTIGO 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97 [...] TÃO SOMENTE APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO MOSTRA-SE DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

No voto, foi mantida a caracterização da propaganda institucional:

*in casu*, o caráter institucional da publicidade restou plenamente demonstrado, haja vista que a faixa afixada divulga obra que será realizada pela prefeitura de Serra Negra, nos seguintes termos: "Esta rua será recapeada. Prefeitura Municipal".

Como no caso anterior se disse que não se poderia reexaminar prova, se não se pode reexaminar prova para prover, penso que também não se pode reexaminar para desprover.

Peço vênia para manter o acórdão regional e prover o agravo regimental a fim de reformar a decisão da Ministra Luciana Lóssio, que deu provimento ao recurso especial.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 512-20.2012.6.26.0134/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação PMDB/PR/PSDB/PV/PT/PTB/PP/PRP/PC do B/PDT/PRB/PHS (Advogados: Paulo Roberto Della Guardia Scachetti e outro). Agravados: Antônio Luigi Italo Franchi e outro (Advogados: Ricardo Vita Porto e outros). Agravada: Coligação Honestidade e Juventude (Advogados: Natalia de Alcantara Borin e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Procuradora-Geral Eleitoral, Helenita Acioli.

SESSÃO DE 5.9.2013.